



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001911-80.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante EDGAR BENEDITO ZEFERINO TERRIBILLE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.840

Apelação Cível nº 1001911-80.2024.8.26.0457

Vara: 1ª Vara – Comarca de Pirassununga-SP

Apelante: EDGAR BENEDITO ZEFERINO TERRIBILLE

Apelado: BANCO BMG S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DIREITO DE INFORMAÇÃO RESPEITADO. CANCELAMENTO DO CARTÃO DETERMINADO EM SENTENÇA. CONVERSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou a ação parcialmente procedente apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, facultando-se o pagamento do saldo devedor, observada a amortização dos valores já liquidados, de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário, bem como a exclusão da reserva de margem consignável (RMC) após a quitação do saldo devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões centrais em discussão são analisar se: (i) houve vício de consentimento ou falha no dever de informação na contratação do cartão consignado de benefício; (ii) se é cabível a conversão da modalidade de crédito em empréstimo consignado comum; e (iii) se a conduta do banco-réu causou danos indenizáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A documentação apresentada pelo banco-réu comprova que a contratação foi realizada com transparência e consentimento esclarecido, incluindo os termos com todas as informações pertinentes sobre as modalidades de crédito contratadas. Esses documentos evidenciam o cumprimento do dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A alegação do autor de que desejava contratar um empréstimo consignado comum e não o cartão de crédito consignado caracteriza reserva mental que não invalida o negócio jurídico, conforme art. 110 do Código Civil. A contratação foi regular, sem qualquer indicativo de vício de

consentimento, de modo que não há que se falar em restituição de valores ou indenização por danos morais.

3. Inviável a conversão do negócio jurídico para outro não contratado. O cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado não extingue a dívida existente, que pode ser quitada integralmente ou por meio de descontos mensais na RMC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, III; CPC, arts. 85, §11, e 1026, §2º; STJ, Súmulas 211 e 282.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1018717-71.2022.8.26.0196, Rel. Des. Afonso Bráz, j. 17/03/2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença de fls. 384/394, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos a fim de que i) o requerido proceda ao cancelamento do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmado pelas partes e faculte ao autor o pagamento do saldo devedor, observada a amortização dos valores já liquidados, de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário; e ii) seja excluída, a partir do momento em que houver a quitação do débito, a Reserva de Margem Consignável do benefício previdenciário do autor. Dada a sucumbência recíproca, as partes suportarão igualmente as custas e cada qual arcará com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvada, no entanto, a gratuidade concedida ao autor”*.

Sustenta o recorrente às fls. 397/405, em síntese, que:

a) houve erro substancial que invalida a contratação, pois desejava contratar empréstimo consignado comum e não um cartão de crédito consignado, de forma a ser possível a conversão do negócio jurídico; b) sofreu danos morais *in re ipsa* diante da conduta ilícita e dos descontos indevidos em verba de caráter alimentar, devendo ser indenizado no valor de R\$10.000,00; c) deve haver repetição em dobro dos descontos realizados. Requer o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões do recorrido às fls. 409/420, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 137).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

Embora o autor tenha sustentado que o seu intuito era contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado, há que se ressaltar que o banco-réu trouxe aos autos elementos mais que suficientes a comprovar a regularidade dos negócios jurídicos celebrado entre as partes, bem como demonstrada a plena ciência do autor quanto às modalidades de linha de crédito contratada, sem que tenha sido constatada qualquer espécie de vício.

Verifica-se da documentação coligida nos autos que os contratos expressaram de forma clara que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado, tendo por título as expressões “saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado” e “termo de adesão de cartão de crédito consignado” (fl. 182), com as respectivas cláusulas incidentes (fls. 176/177 e 183/185) que especificam o produto.

Não se sustentam, portanto, as alegações do apelante de erro substancial ou informações insuficientes, pois o contrato era explícito quanto à modalidade de crédito e as cláusulas integram o instrumento, tendo sido respeitado plenamente o direito à informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, eventual erro ou o desejo de contratar outra modalidade não poderia ser percebido ou reconhecido pela parte a quem a declaração era dirigida, pois se tratava de reserva mental, subsistindo a manifestação de vontade, nos termos do art. 110 do Código Civil.

Dessa forma, resta evidenciado que efetivamente ocorreu contratação do cartão de crédito consignado, com o recebimento do valor a ele relativo em conta de titularidade do autor. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do E. TJSP:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RMC (CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO)". Alegação da autora de que pretendia contratar empréstimo consignado simples e foi surpreendida com desconto a título de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário. Proposta assinada pela autora que consta expressamente que se trata de cartão de crédito consignado, bem como autorização para constituição de reserva de margem consignável, para pagamento do valor mínimo da fatura mensal do cartão. Comprovado o crédito em conta bancária de titularidade da autora e a utilização do cartão para realização de saque. Regularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, diante da existência de saldo devedor. Quitação do valor integral do débito não comprovada. Exigibilidade reconhecida. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição financeira. Descabida a pretensão de cessação dos descontos e restituição de valores. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - Apelação Cível: 1018717-71.2022.8.26.0196, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 17/03/2023, Data de Publicação: 20/03/2023).

Deve, portanto, prevalecer o princípio da autonomia da vontade, que consiste na liberdade de contratar e compelir as partes a obedecer ao que pactuaram, não havendo previsão normativa ou contratual que fundamente o requerimento da apelante de converter o cartão de crédito consignado em empréstimo consignado.

Dessa forma, não havendo ato ilícito praticado ou abuso de direito, não há que se falar em nulidade ou em dano indenizável, observando-se que já determinado o cancelamento do cartão, sem impugnação do banco-réu.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida em favor do patrono do apelado para 12% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade de tal verba, por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA